



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
COMISSÃO DE JUSTIÇA**



**PARECER Nº 056/2020 - COJ.**

**INTERESSADO:** Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

**ORIGEM:** Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

**ASSUNTO:** Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de Kits humanitários (cesta básica e água mineral).

**ANEXO:** Processo nº 2020/293354.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA AQUISIÇÃO KITS HUMANITÁRIOS (CESTA BÁSICA E ÁGUA MINERAL). ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL solicita, através de despacho exarado no protocolo nº 2020/293354, a confecção de parecer jurídico referente a possibilidade de realização de Registro de Preços para futura aquisição de kits humanitários (cesta básica e água mineral) para ações de resposta em situação de emergências e/ou calamidades públicas.

O Chefe da Divisão de Coordenação e Operações, por intermédio do ofício nº 005/2020 – CEDEC - DIVOP de 10 de janeiro de 2020 solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil desta Corporação, a instrução de processo, por meio de registro de preços para preparação no atendimento dos desastres no âmbito do Estado do Pará, considerando que a Ata de Registro de Preços em vigência, terá seu termo final no mês de maio do corrente ano.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo datado de 22 de abril de 2020, com orçamentos arrecadados e pesquisa em Banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

**- Kits de emergência/Quadro 1 – Cesta básica:**

- **FORTE ALIMENTOS FINELI** – R\$ 207, 27 (duzentos e sete reais e vinte e sete centavos).
- **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** – R\$ 143,52 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).



- **BANCO DE PREÇOS** – R\$ 190,16 (cento e noventa reais e dezesseis centavos).
- **SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL)** – R\$ 182,55 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

**Preço de Referência** - quantidade solicitada para o SRP – 20.000 (vinte mil cestas), com valor unitário de R\$ 172,60 (cento e setenta e dois reais e sessenta centavos) – Total - R\$ 3.452.069,33 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

**- Kits de emergência/Quadro 2 – Água mineral (garrações de 5 litros):**

- **FORTE ALIMENTOS FINELI** – R\$ 6,00 (seis reais).
- **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A** – R\$ 5,16 (cinco reais e dezesseis centavos).
- **BANCO DE PREÇOS** – R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos).
- **SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL)** – R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos).

**Preço de Referência** - quantidade solicitada para o SRP – 240.000 (duzentos e quarenta mil garrações), com valor unitário de R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos) – Total - R\$ 1.257.984,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

**Total:** R\$ 4.710.053,33 (quatro milhões, setecentos e dez mil, cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

O Diretor de Apoio Logístico do CBMPA em despacho constante nos autos, solicitou ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, autorização para a despesa pública e demais formalidades do processo.

Constam nos autos autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, autorizando a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços para a aquisição dos kits humanitários.

Encontram-se nos autos o ofício nº 562/2020 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 03 de abril de 2020 solicitando ao GTAF a autorização para a realização do registro de preços, nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.887/2017.

De acordo com o memorando nº 041/2020 – GAB. CMDO, de 07 de abril de 2020, o processo foi encaminhado ao GTAF no dia 06/04/2020.

Em 28 de abril de 2020, por intermédio do memorando nº 40/2020, o chefe da DIVOP solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil do CBMPA o aumento da quantidade de cestas básicas de 20.000 (vinte mil) para 40.000 (quarenta mil), haja vista que o número anterior de kits não supriu as necessidades da CEDEC para os chamados desastres sazonais, aliado ao atual cenário global, em decorrência do enfrentamento da pandemia pelo coronavírus, que poderá vir a ensejar a aquisição de kits para atender famílias em diversas regiões do Estado, as quais poderão passar por diversas dificuldades financeiras.

Considerando o teor do memorando nº 40/2020 CEDEC – DIVOP – CBM, o assessor técnico da CEDEC exarou despacho de ordem do Sr. Coordenador Adjunto, para que se procedesse a mudança do quantitativo de cestas básicas no Termo de Referência, por entender válida a justificativa, dado o atual cenário global.

Por fim, não encontram-se nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando o aumento da quantidade de cestas básicas.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente Parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a DAL exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.



A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

(grifo nosso)

Cumprido destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.**

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.





(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento no seu artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;



(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

**Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002**

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifo nosso)

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **Sistema de Registro de Preços - SRP** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **Ata de Registro de Preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública



federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifo nosso)

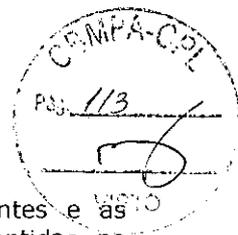
Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se



registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

## CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.  
(grifo nosso)

O texto normativo acima foi recentemente alterado pelo Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do artigo 4º, e lhe conferindo nova redação no caput, onde compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF editar plano anual de compras, o qual poderá conferir a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública a função de órgão gerenciador.

Assim, nos termos da nova redação do caput do artigo 4º, para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, deve possuir a função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF.

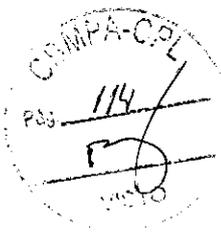
Quanto a não existência de dotação orçamentária nos respectivos autos, considerando os termos do artigo 9º do Decreto em comento, esta somente se fará presente quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme visto a seguir:

## CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



(grifo nosso)

Por todo exposto, esta comissão de justiça recomenda:

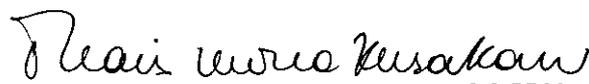
1. Que se proceda a juntada nos autos da autorização do Grupo Técnico de ajuste Fiscal para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, na função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF, conforme leitura do artigo 4º do Decreto nº 1.887/2017;
2. Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que constem na minuta do Edital a relação dos órgãos participantes;
3. Que se proceda a juntada nos autos de despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando o aumento da quantidade de cestas básicas para realização do processo, haja vista que a instrução do presente levou em conta a futura aquisição de 20.000 (vinte mil) cestas; e
4. Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços para futura aquisição de kits humanitários (cesta básica e água mineral), encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

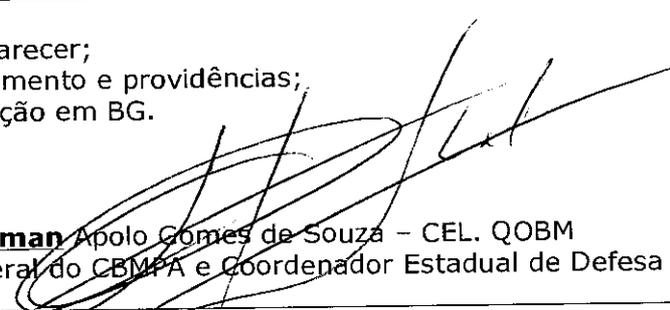
Quartel em Belém-PA, 07 de maio de 2020.

  
**Thais** Mina Kusakari - MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

### **DESPACHO DO COMANDANTE GERAL**

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II - A DAL para conhecimento e providências;
- III - A AJG para publicação em BG.

  
**Hayman** Apolo Gomes de Souza - CEL. QOBM  
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil